EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 11.746, de 19 de dezembro de 2014, que figura no objeto da presente proposta de revogação, obriga os bares, restaurantes e congêneres do Município de Porto Alegre a conceder desconto especial ou a oferecer prato especial de porção reduzida às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia. Entretanto, a referida Lei representa uma violação de diversas liberdades constitucionalmente asseguradas, o que, inclusive, havia sido apontado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, à época da tramitação do Proc. nº 1298/13 –PLL 118/13 –, que culminou com a edição da referida Lei Municipal.

O Brasil, ao promulgar a Constituição Federal de 1988, estabeleceu como fundamento da República[[1]](#footnote-1) e da ordem econômica[[2]](#footnote-2) a livre iniciativa, determinando que a autonomia para estabelecer os preços dos bens e serviços pertence aos empreendedores e não ao Poder Público. Por consequência, também não incumbe ao legislador dispor sobre descontos, promoções ou o tamanho das porções a serem oferecidas pela iniciativa privada na exploração de sua atividade econômica.

No plano formal, a Lei extrapola as competências legislativas municipais. A competência para legislar sobre direito do consumidor pertence, segundo o art. 24, inc. V, da Constituição Federal de 1988, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestado sobre a temática[[3]](#footnote-3). Ainda, salienta-se que a matéria abordada pela Lei nº 11.746, de 2014, não pode ser reconhecida como de interesse local, uma vez que seus efeitos transcendem a municipalidade.

Isso ocorre porque a Lei concede o benefício para qualquer pessoa que tenha passado pelo procedimento cirúrgico, independentemente de essa residir em Porto Alegre ou, sequer, no Brasil. Nesse sentido, a norma não disciplina assunto predominantemente local, conforme dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Esses foram os fundamentos jurídicos que embasaram os acórdãos exarados pelos tribunais de justiça do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, que declararam inconstitucionais as leis que determinavam descontos em restaurantes para pessoas que passaram por cirurgias bariátricas ou outras gastroplastias, editadas pelos municípios de Campinas[[4]](#footnote-4), Osasco[[5]](#footnote-5) e Campo Grande[[6]](#footnote-6). Diante disso, não é razoável que o Poder Legislativo aguarde a interposição de ação direta de inconstitucionalidade, o que movimentaria o já sobrecarregado judiciário gaúcho, desperdiçando recursos públicos e fragilizando o trabalho da Câmara Municipal de Porto alegre frente à sociedade.

Ante o exposto, pleiteia-se o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta revogatória, a fim de assegurar a higidez do arcabouço jurídico municipal e de proteger as liberdades econômicas consagradas pela Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019.

VEREADOR FELIPE CAMOZZATO

**PROJETO DE LEI**

**Revoga a Lei nº 11.746, de 19 de dezembro de 2014 – que obriga os bares, os restaurantes e os estabelecimentos similares a conceder desconto especial ou a oferecer prato especial de porção reduzida às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago.**

**Art. 1º**  Fica revogada a Lei nº 11.746, de 19 de dezembro de 2014.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF

1. Fonte: Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...], IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. [↑](#footnote-ref-1)
2. Fonte: Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios[...]. [↑](#footnote-ref-2)
3. Fonte: STF - ARE 883165 (RJ), Relator: Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 23/08/2019. [↑](#footnote-ref-3)
4. Fonte: TJ-SP - ADI: 0005604-88.2013.8.26.0000, Relator: Des. Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 03/12/2014. [↑](#footnote-ref-4)
5. Fonte: TJ-SP - ADI: 2165002-95.2017.8.26.0000, Relator: Des. João Carlos Saletti, Data do Julgamento: 12/09/2018. [↑](#footnote-ref-5)
6. Fonte: TJ-MS - ADI: 1402897-50.2016.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data do Julgamento: 15/02/2017. [↑](#footnote-ref-6)